



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 110/2023

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADA:

██████████

██████████

Nos autos consta denúncia com documentos da ██████████, mãe do paciente ██████████, menor impúbere nascido em CONFIDENCIAL, em face da ██████████ (fls. 03-42). A denúncia se refere à realização de dois procedimentos pela profissional no paciente para resolução da "língua presa" do mesmo, sem sucesso, bem como negativa de entrega de prontuário relativo ao que ocorreu após o primeiro procedimento, tampouco tendo havido a devolução de valores pela CD, a qual por vezes não deu qualquer retorno aos contatos seja da denunciante, seja da fonoaudióloga.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução o Parecer Inicial de fls. 49-52, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra a profissional, por infração em tese aos artigos 9º, incisos III, V, VII, e XIV, 11, incisos II, III, IV e XII, 18, inciso I, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████ com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/08/2024, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **por unanimidade**, pela IMPROCEDÊNCIA do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** a ██████████ com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 22 de agosto de 2024.

JOÃO GILBERTO DE SOUZA, CD,

Conselheiro Tesoureiro do CRO/RS e Presidente da Sessão